



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.008 - PE (2011/0089799-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOSÉ TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA. SENTENÇA DE MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. ENFRENTAMENTO DAS TESES ADUZIDAS NO APELO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390/STJ.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime proferido na origem, apesar de ter dado provimento à remessa necessária e julgado prejudicada a apelação, efetivamente, manifesta-se sobre a tese trazida no recurso voluntário, reformando a sentença de mérito. Inaplicabilidade da Súmula 390/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 709.701/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/06/2015; AgRg no REsp 1.345.645/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/04/2013.

2. No caso, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que, superada a preliminar de descabimento dos embargos infringentes, aprecie o apelo como entender de direito.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.008 - PE (2011/0089799-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOSÉ TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de recurso especial interposto por José Tavares e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (e-STJ, fl. 17):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME DE REMESSA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES, POR VEDAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. ART. 530, CPC. SÚMULA 390-STJ: NAS DECISÕES POR MAIORIA, EM REEXAME NECESSÁRIO, NÃO SE ADMITEM EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.

Os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 530 do CPC e 222, II, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93.

Defendem o cabimento do recurso de embargos infringentes contra o acórdão não unânime que deu provimento à remessa necessária para reformar a sentença de mérito, julgando prejudicado o recurso de apelação.

De acordo com os recorrentes, o acórdão objeto dos embargos infringentes, na realidade, também enfrentou as teses contidas do recurso de apelação, tanto é que o próprio voto vencido mencionou a negativa de provimento a este último.

Acrescentam que a remessa necessária, apesar de se caracterizar como uma condição de eficácia da sentença, possui procedimento e efeitos similares à apelação, daí porque seria imprescindível a interposição dos embargos infringentes, como de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, ainda, que possuem direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois seria aplicável, em caráter subsidiário, aos membros do Ministério Público Estadual, as disposições contidas na Lei Complementar n. 75/93, a qual dispõe sobre as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

Aduzem que o aresto impugnado divergiu da interpretação conferida pelo STJ nos autos do REsp 1.089.886/DF, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Buscam o provimento do recurso especial, a fim de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco supere a preliminar de descabimento dos embargos infringentes e, ao final, reconheça o direito dos recorrentes de converter as licenças-prêmio em pecúnia.

Pleiteiam, subsidiariamente, o deferimento imediato, por esta Corte Superior, do pagamento da referida verba.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 95-104.

Inadmitido na origem o apelo, o agravo em recurso especial foi convertido no apelo nobre por meio da decisão de e-STJ, fl. 145.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 153-159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.008 - PE (2011/0089799-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o descabimento dos embargos infringentes contra o acórdão não unânime que der provimento à remessa necessária para reformar sentença de mérito. Nessa linha, foi editada a Súmula 390/STJ, com o seguinte teor: "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes".

Todavia, o caso em análise apresenta peculiaridade, pois a sentença também foi combatida por meio de apelação, tendo as teses nela desenvolvidas sido efetivamente apreciadas pelo acórdão majoritário.

Com efeito, dentre os argumentos apontados pelo ente estatal no recurso de apelação, encontra-se a alegação de descabimento da conversão das licenças-prêmio adquiridas posteriormente à edição da Lei Complementar Estadual n. 16/96; e a tese de que, mesmo se fosse aplicável aos integrantes do Ministério Público Estadual a Lei Complementar n. 75/93, esta verba apenas poderia ser paga aos beneficiários dos membros do *Parquet*, isto é, após o falecimento do agente público. Transcrevo (e-STJ, fls. 202-204):

E mesmo assim, a conversão de licença-prêmio em pecúnia, no âmbito estadual, antes admitida pela Lei Complementar 03/90, foi definitivamente revogada pela Lei Complementar 16, de 31 de janeiro de 1996, respeitados, é claro, os direitos adquiridos até àquela data.

Contudo, consoante se observa da exordial, as licenças-prêmio que os Autores querem converter em pecúnia teriam sido, todas elas, adquiridas posteriormente à LC 16/96, pois os Autores JOSÉ TAVARES, ROBERTO EMERSON CÂMARA BENJAMIN, ARABELA MARIA MATOS PORTO e HELENA SOTTOMAYOR GUIMARÃES DE CARVALHO pretendem a conversão de quinquênios respectivamente adquiridos em 08.02.97, 13.07.96, 03.07.99 e 08.05.97.

Em suma: quando os Autores adquiriram o direito às licenças-prêmio em causa, com base na lei estadual de regência (única aplicável), já não mais havia a possibilidade de conversão em pecúnia.

[...]

Com efeito, sustentam os Autores que a previsão de conversão em pecúnia contida no mencionado art. 222, § 30, "a" "em favor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários do membro do Ministério Público, que não a tiver gozado", traz consigo, implícito, o direito à conversão para o próprio membro do MP, sob o argumento de que a regra não haveria de proteger os "beneficiários", deixando ao desamparo o próprio integrante da categoria. Trata-se, data máxima vênua, de construção cerebrina, que busca, em verdade, legislar em lugar do legislador.

A interpretação correta, óbvia até, para o dispositivo em comento, que assegura a conversão em pecúnia para o beneficiário do membro do MP falecido, e não para este, é a de que o Procurador da República, enquanto vivo, deve ou (a) usufruir da licença-prêmio (na forma do art. 222, § 30, "c") ou (b) contá-la em dobro para efeito de (aposentadoria (na forma do art. 222, § 3º, "d")), sendo óbvio que, se falecido, não poderá fazer nem uma coisa nem outra, pelo que o legislador, por liberalidade, e para essa hipótese específica, autorizou a conversão em pecúnia em favor dos beneficiários do falecido, pois, sem tal previsão legal, tal direito inexistiria. Não há, portanto, nem mesmo para os Procuradores da República, direito à alegada conversão em pecúnia, salvo em caso de falecimento.

Essas ponderações foram expressamente acolhidas pelo acórdão não unânime, consoante se observa pela simples leitura de sua ementa (e-STJ, fl. 343):

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. MEMBRO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS 1994. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DA IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE OS BENEFICIÁRIOS PODEM PERCEBER A IMPORTÂNCIA RESULTANTE DA CONVERSÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO POR MAIORIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A redação da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, é idêntica à da Lei Complementar Federal nº 75, de 1993, e veda a percepção, pelo membro do Ministério Público, do importe referente à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada.

2. A licença-prêmio adquirida após 1994 pode sim ser convertida em pecúnia se não houve o respectivo gozo, no entanto, somente os beneficiários do membro ministerial podem perceber a importância, que somente deve ser adimplida após falecimento do agente público em questão.

3. Reexame necessário provido por maioria, Apelo prejudicado. Sentença reformada e pedido inicial julgado improcedente.

Considerando-se essas circunstâncias, é inaplicável o entendimento contido na Súmula 390/STJ, na medida em que a tese meritória advogada no recurso de apelação foi, efetivamente, acolhida pelo acórdão não unânime, devendo-se proporcionar à parte prejudicada o manejo dos embargos infringentes, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faça prevalecer o voto vencido, nos termos do art. 530 do CPC, *in verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Destaco nesse sentido precedente da Primeira Turma do STJ, em caso análogo, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 530 DO CPC. JULGAMENTO DO REEXAME QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390/STJ.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, seriam cabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido, a fim de que houvesse o exaurimento dos meios recursais na instância de origem. Logo, inadmissível o presente recurso especial, conforme óbice contido na Súmula 207/STJ, cujo teor explicita: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". A propósito: AgRg no Ag 1.318.779/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2010; EDcl no REsp 833.548/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/8/2010.

2. Inaplicável, ao caso dos autos, a Súmula 390/STJ, na medida em que o Tribunal de origem, em reexame necessário, apreciou as questões que foram decididas desfavoravelmente ao ente público pela sentença e que também foram objeto de impugnação na apelação (fls. 269/276), considerada prejudicada tendo em conta que as teses nela suscitadas foram acolhidas no julgamento da remessa oficial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 709.701/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

A Segunda Turma também possui precedente nesse mesmo sentido, excepcionando a incidência da Súmula 390/STJ quando os argumentos aduzidos no recurso de apelação são acolhidos, por maioria, pelo acórdão recorrido. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR MAIORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390/STJ. APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELAS PARTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão proferido em sede de apelação cível, por votação majoritária, reconheceu a prescrição sobre o direito da autora, julgando improcedente o pedido inicial e extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), reformando a sentença de mérito que havia julgado procedente o pedido inicial para constituir título executivo em favor da autora. Entretanto, a despeito de se tratar de acórdão não unânime, o autor interpôs diretamente o recurso especial. Deflui-se dos autos, portanto, que o recurso da parte recorrente não cumpre o requisito constitucional relativo ao exaurimento da instância, na medida em que não intentou na instância ordinária todos os recursos cabíveis, deixando de interpor os embargos infringentes cabíveis (art. 530 do CPC). Esse entendimento está consolidado na Súmula n. 207 desta Corte.
2. Salienta-se que não são cabíveis os embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de remessa *ex officio* (Súmula n. 390/STJ: "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes"), uma vez que a regra inserta no art. 530 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente, em consonância com a inequívoca intenção do legislador de restringir o cabimento dos embargos infringentes, adstritos à impugnação de acórdãos proferidos em apelação ou ação rescisória. Porém, tal entendimento não é aplicável ao caso dos autos.
3. É que, apesar do Tribunal *a quo* ter reformado a sentença e reconhecido, por maioria, a prescrição em reexame necessário, foram interpostas apelações por ambas as partes (fls. 2.866/2.872 e 2.876/2.881), tendo, inclusive o município, em seu recurso, sustentado a ocorrência da prescrição, o que torna imprescindível o manejo dos embargos infringentes para que seja proferida decisão em última instância pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 472.427/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 482.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.345.645/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Destarte, devem os autos retornar para a instância de origem, a fim de que, superada a preliminar de descabimento dos embargos infringentes, aprecie o recurso como entender de direito.

Ficam prejudicados, consequentemente, os demais pontos suscitados no apelo especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à Corte de origem examinar os embargos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0089799-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.008 / PE**

Números Origem: 117746500 1177495/01 1177495/02 117749502 67623901

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.